SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398304 - DF (2023/0223205-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IGOR ABADE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		CAMYLLA SILVA BATISTA - DF051126
		LEANA GARCIA PUCCI - DF047148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada)" (REsp 1340747/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014).

2. Não há ilegalidade na redução da pena em 1/2, diante da tentativa (CP, art. 14, II), na medida em que, segundo a instância ordinária, o recorrente "esgotou todos os meios disponíveis para alcançar eventuais pertences da vítima e, inclusive, veio a lesioná-la com um golpe de faca", não se concretizando a subtração de bens somente por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes.

3. Hipótese na qual não se constata *bis in idem* na dosimetria da pena, uma vez que a culpabilidade foi sopesada em razão de a ação do agente ter extrapolado a violência e a grave ameaça do tipo penal do roubo, eis que causou lesões no braço da vítima, devendo, portanto, ser mantida a elevação da pena-base, o que não se confunde com o aumento de pena na terceira etapa, com amparo no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40310582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:42:09
Código de Controle do Documento: 328e6f93-7eb7-4255-9558-60264a58dd2a

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40310582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:42:09
Código de Controle do Documento: 328e6f93-7eb7-4255-9558-60264a58dd2a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398304 - DF (2023/0223205-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IGOR ABADE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		CAMYLLA SILVA BATISTA - DF051126
		LEANA GARCIA PUCCI - DF047148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada)" (REsp 1340747/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014).

2. Não há ilegalidade na redução da pena em 1/2, diante da tentativa (CP, art. 14, II), na medida em que, segundo a instância ordinária, o recorrente "esgotou todos os meios disponíveis para alcançar eventuais pertences da vítima e, inclusive, veio a lesioná-la com um golpe de faca", não se concretizando a subtração de bens somente por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes.

3. Hipótese na qual não se constata *bis in idem* na dosimetria da pena, uma vez que a culpabilidade foi sopesada em razão de a ação do agente ter extrapolado a violência e a grave ameaça do tipo penal do roubo, eis que causou lesões no braço da vítima, devendo, portanto, ser mantida a elevação da pena-base, o que não se confunde com o aumento de pena na terceira etapa, com amparo no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IGOR ABADE GOMES DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 504-513) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 491-495).

O agravante reitera a alegada violação dos artigos 129, *caput*, 14, inciso II, e 157, incisos II e VII, todos do Código Penal.

Sustenta a necessidade de desclassificação do crime de roubo majorado tentado para

Documento eletrônico VDA40312584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:42:08
Código de Controle do Documento: cd45f588-5694-46b8-ad4d-9d7e461d9c0a

lesão corporal leve, ao argumento de que não haveria prova de que tenha se apossado de algum bem do ofendido.

Aduz que, caso mantida a condenação por roubo, deve ser reconhecida a tentativa com a redução da pena em seu patamar máximo de 2/3, na medida em que o *iter criminis* percorrido teria sido mínimo.

Pugna, ainda, pelo afastamento da circunstância atinente ao emprego de arma branca, na primeira fase da dosimetria, pois esta já teria sido considerada na terceira fase como causa de aumento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Conforme consignado anteriormente, assim constou do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 355-362):

> "Detidamente do exame da dinâmica narrada em sede inquisitorial e em Juízo, observa-se que o acusado e o réu não possuíam qualquer relação prévia antes dos fatos, tampouco restou evidenciada eventual razão para o réu ter atacado o ofendido.
> De tal sorte, o que se extrai dos autos é simplesmente a absorção da violência como um meio de execução para a tentativa do crime de roubo, tal qual referenciado pelo Juízo *a quo* no bojo do decreto condenatório, avultando indubitavelmente as elementares tipificadas pelo artigo 157, *caput*, do Código Penal e a circunstância referência no inciso VII do referido dispositivo legal.
> [...]
> Sobre o fato de não ter sido subtraído qualquer objeto de valor pertencente à vítima, calha destacar que, no caso do crime de roubo, por se tratar de um crime complexo, tutela-se não apenas o patrimônio, mas também a integridade física e a liberdade do indivíduo. Assim, ainda que no momento em que se passaram os fatos narrados na denúncia, a vítima não estivesse na posse de quaisquer objetos de valor (bens estes almejados pelo recorrente), restaram evidentemente materializadas a grave ameaça e a violência, o que caracteriza, como sobejamente ressaltado, o crime de tentativa de roubo.
> [...]
> DA APLICAÇÃO DA PENA
> [...]
> Como bem fundamentou o douto Juiz sentenciante, o acusado ameaçou e agrediu o ofendido com uma faca causando a lesão corporal de natureza leve descrita no Prontuário Médico de ID 37539093, o que transcendeu a mera violência apta a tipificar o delito, indicando maior reprovabilidade da conduta.
> [...]
> Aliás, importante observar que, ao revés do que aponta a Defesa, a variável utilizada para avaliar negativa a culpabilidade do réu não foi o emprego da faca para viabilizar ameaçar e violentar a vítima, e sim a própria lesão causada na última durante a empreitada criminosa. E, desse modo, deve ser mantida a análise negativa da culpabilidade do agente, pois a sua conduta desbordou da que simplesmente configura o tipo penal.
> [...]
> No caso em tela, o Juízo *a quo* reduziu a pena, em face da tentativa, na fração intermediária de 1/2 (metade), o que se mostra adequado ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA40312584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:42:08
Código de Controle do Documento: cd45f588-5694-46b8-ad4d-9d7e461d9c0a

> Isso porque, ao revés do que alega a Defesa, o acusado esgotou todos os meios disponíveis para alcançar eventuais pertences da vítima e, inclusive, veio a lesioná-la com um golpe de faca.
> Nesse cenário, verifica-se que parte considerável do *iter criminis* foi percorrido pelo recorrente e somente não se aperfeiçoou a efetiva inversão dos bens da vítima, que, por evidente, caracterizaria a consumação do delito de roubo. Dessa forma, mantém-se o patamar de redução pelo reconhecimento da tentativa em 1/2 (metade)."

Quanto à primeira tese defensiva, cumpre esclarecer que a instância ordinária delineou os elementos probatórios carreados aos autos, apontando o exercício de violência pelo recorrente, o qual almejava subtrair bens da vítima.

Noutro giro, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada)" (REsp 1340747/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

Nesse sentido:

> "[...] *HABEAS CORPUS.* ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. 3. "O fato de inexistir bens materiais em poder da vítima não desnatura a ocorrência do crime de roubo em sua modalidade tentada." (AgRg no AREsp 428.672/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2014). 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019).

Esse também é o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se:

> "*Habeas corpus*. 2. **Roubo tentado. Crime impossível diante da inexistência de objeto de valor em poder da vítima. Impossibilidade. Crime complexo, cujo início da execução se materializa com a prática da violência ou da grave ameaça**. 3. Estupro e atentado violento ao pudor perpetrados em suas formas simples. Crimes hediondos. 4. Superveniência da Lei n. 12.015/2009. Retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Continuidade delitiva. Possibilidade. 5. Ordem concedida de ofício para que o Juízo de origem proceda ao redimensionamento das penas." (HC 99808, Relator(a): GILMA R MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-03 PP-00514 RT v. 100, n. 903, 2011, p. 456-461, grifou-se).

No que diz respeito à segunda tese defensiva, relativa ao *quantum* de redução da pena diante da tentativa, cumpre registrar que, como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à

Documento eletrônico VDA40312584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:42:08
Código de Controle do Documento: cd45f588-5694-46b8-ad4d-9d7e461d9c0a

punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. Outrossim, quanto ao momento consumativo do crime de roubo, nos mesmos moldes do crime de furto, é assente a adoção da teoria da *amotio* por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

No crime de roubo em questão o recorrente "esgotou todos os meios disponíveis para alcançar eventuais pertences da vítima e, inclusive, veio a lesioná-la com um golpe de faca" (e-STJ, fl. 362), não se concretizando a subtração de bens somente por circunstâncias alheias à vontade do agente. De rigor, pois, a manutenção da incidência do redutor de 1/2 (um meio), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (CP, art. 14, II).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO TENTATO E ROUBO MAJORADO CONSUMADO, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. OFENSA AO ARTIGO 266, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO ENFRENTADA PELE CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEL. LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO EM FUNÇÃO DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS PERCORRIDO*. ANÁLISE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> IV - Em relação à fração aplicada pela tentativa, o acórdão consignou que 'embora percorrido grande parte do *iter criminis*, com o anúncio do assalto e o emprego de violência efetiva, que resultou em lesões na vítima, não teve acesso ao bem que pretendia subtrair, de maneira que não se pode concluir ter estado próximo à consumação' (fl. 33), e concluiu que o *iter criminis* percorrido foi intermediário. No caso, não há ilegalidade na escolha da fração de 1/2 de redução.
> [...]
> VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 724.101/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias, após minuciosa análise do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA40312584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:42:08
Código de Controle do Documento: cd45f588-5694-46b8-ad4d-9d7e461d9c0a

entenderam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes que foi imputado ao réu, notadamente com base na prova oral colhida. Para decidir de modo diverso, é necessário reexaminar provas e dirimir controvérsia fática, providências não admitidas no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A exasperação da pena-base foi realizada de maneira fundamentada e proporcional, diante da valoração negativa dos maus antecedentes do acusado, que possui, em seu desfavor, sentença condenatória com trânsito em julgado.

3. O Tribunal *a quo*, ao analisar os fatos e as provas coligidos aos autos, entendeu como adequada a redução da reprimenda na fração de 1/2, embasada pelo iter criminis percorrido pelo agente, critério adotado por esta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 1.193.145/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

Por fim, não se constata o apontado *bis in idem* na dosimetria da pena, quanto à consideração desfavorável da culpabilidade - a lesão causada no braço da vítima, diante da violência exacerbada - e o emprego de arma branca (uma faca) na terceira etapa dosimétrica.

Com efeito, para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Na hipótese, a culpabilidade foi sopesada em razão de a ação do agente ter extrapolado a violência e a grave ameaça do tipo penal do roubo, eis que causou lesões no braço da vítima, devendo, portanto, ser mantida a elevação da pena-base, pois resta demonstrado o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, o que não se confunde com o aumento de pena na terceira etapa, com amparo no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

Corrobora :

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CIRUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DANO QUE SUPERA O RESULTADO TÍPICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A culpabilidade do agente só pode ser considerada circunstância judicial desfavorável quando houver algum elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal , "Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base" (REsp n. 1.714.810/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/10/2018).

IV - A análise das circunstâncias do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta, se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente.

Agravo regimental desprovido."

Documento eletrônico VDA40312584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:42:08
Código de Controle do Documento: cd45f588-5694-46b8-ad4d-9d7e461d9c0a

(AgRg no AREsp n. 2.083.411/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

Documento eletrônico VDA40312584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:42:08
Código de Controle do Documento: cd45f588-5694-46b8-ad4d-9d7e461d9c0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0223205-0

AgRg no AREsp 2.398.304 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07094126420228070003 2312022 38552022 7094126420228070003

EM MESA JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR ABADE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		CAMYLLA SILVA BATISTA - DF051126
		LEANA GARCIA PUCCI - DF047148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR ABADE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		CAMYLLA SILVA BATISTA - DF051126
		LEANA GARCIA PUCCI - DF047148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:42:23
Código de Controle do Documento: 72FB0704-7CF1-44A3-9FE8-65E2FE7118EE